



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.002/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal – exercício 2018 – do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo como gestor responsável o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental. Foi anexado aos presentes autos o Processo TC nº 05.978/19 – referente à Prestação Anual de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, exercício 2018.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- O processo de criação do TCE (PB) iniciou-se em 17 de agosto de 1970, concretizando-se com a sanção da Lei nº 3.627, em 31 de agosto de 1970, e com a sua instalação em 1º de março de 1971. O disciplinamento das atividades do Tribunal processou-se inicialmente através de resoluções, e só no início de 1986 foi editado o primeiro Regimento Interno.

- Cabe ao Tribunal acompanhar a gestão, fiscalizar e analisar os processos de prestações de contas, atos de admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, licitações, contratos e convênios da administração estadual, bem como da administração municipal. O processo de modernização desta Corte iniciou-se em 1994 com a implantação do processo de informatização. Registre-se, que no exercício 2017, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba iniciou o processo de acompanhamento da gestão, permitindo ao Relator das Contas emitir alertas quando da análise dos demonstrativos a ele encaminhados mensalmente.

- Em 2018, esta Corte de Contas editou oito resoluções normativas (RN), as quais tratam de mudanças no Regimento Interno e normas acerca dos procedimentos deste Tribunal, consoante informação contida no sítio do Tribunal (<http://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>) e relatório de atividades.

- No exercício de 2017, com o intuito de acompanhar as contas públicas em tempo real, editou-se a Resolução RN TC n.º 01/2017, cuja estrutura e procedimentos persistiram em 2018, sem mudanças significativas.

- No período, houve atuação de 13.854 processos de diversas origens e naturezas, tendo sido julgados um total de 7.372, sendo: 882 Prestação de Contas Anuais; 5.212 Atos de Administração de Pessoal; 10 Consultas; 277 Licitações/Contratos/Convênios; 165 Inspeções; e 886 outros.

- A Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, referente ao orçamento de 2018, fixou a despesa para o TCE-PB no montante de R\$ 133.047.000,00. Ao final do exercício, a despesa empenhada somou R\$ 143.112.393,00, a liquidada R\$ 142.634.540,72, e a paga R\$ 142.626.909,52.

- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 118.083.094,94, representando 82,79% da despesa total, e apresentando um acréscimo de 3,12% em relação ao exercício anterior. Relativamente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa com pessoal representou 089% da RCL, estando, portanto, abaixo do limite máximo previsto.

- Relativamente à execução das despesas empenhadas por programas, os valores corresponderam a R\$ 2.536.488,71 (Operações Especiais), R\$ 135.474.885,45 (Gestão e Manutenção e Serviços do Estado), e R\$ 4.615.535,36 (Acompanhamento, Fiscalização e Controle de Gestão).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.002/19

- Foram realizados 13 procedimentos licitatórios, sendo 12 Pregão Presencial e 01 Convite. Houve, ainda, 05 Inexigibilidades, 02 Dispensas, e 08 Adesões a Ata de Registro de Preços.
- O quadro de Pessoal registra 449 servidores, sendo 346 efetivos, 65 exclusivamente cargos comissionados, e 49 de outros órgãos à disposição do TCE-PB. Registre-se, ainda, um total de 64 estagiários.
- Conforme Documento TC nº 32116/19, foram formalizados 30 (trinta) de contratos, perfazendo um total de R\$ 6.430.665,70.
- Os CONVÊNIOS realizados no exercício sob exame ou ainda vigentes encontram-se no Portal da Transparência desta Corte de Contas, conforme Documento TC nº 38367/19.
- Em que pese não constar da relação no documento acima, a Unidade Técnica ressalta os termos do Convênio n. 001/2015, de 29/04/2015, tendo como objeto a cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e esta Corte de Contas (TCE/PB), “com vistas ao intercâmbio de conhecimentos, informações e de boas práticas nas áreas de Planejamento, Gestão Estratégica, Controle Externo e Administração Institucional, visando a capacitação, o aperfeiçoamento e a cessão recíproca de servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal dos partícipes, de modo a atender as necessidades da Administração Pública e o desenvolvimento institucional”, conforme Cláusula Primeira do referido Acordo.
- Registre-se que desde a data da cessão do servidor deste Tribunal, o ACP Nivaldo Cortês Bonifácio, matrícula n. 370.591-9, aos 06/02/2017, através da Portaria n. 012, de 30/01/2017, que não houve a efetivação da cessão recíproca de outro servidor daquela Corte de Contas (TCE/RN), no sentido de atender ao objeto deste convênio. Apenas em maio de 2019 foi sugerido o nome da Auditora de Controle Externo Juliana Soares Siqueira, matrícula n. 10.134-6 (TCE/RN).
- A despeito de não ter sido observado o devido embasamento legal para o Acordo de Cooperação Técnica aqui em debate, entende a Auditoria que o referido convênio deverá se submeter à Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba. Dessa forma, o supracitado Termo de Cooperação Técnica não teve o seu objetivo atingido até a presente data, em particular no exercício ora em análise (2018), de modo a implicar em prejuízo técnico e financeiro para este Tribunal (TCE/PB). Registre-se que durante o exercício de 2018 o servidor aqui referido percebeu sua remuneração por este Tribunal (TCE/PB). E que no sentido de sanar o prejuízo financeiro suportado por esta Corte de Contas, entende a Auditoria que o TCE/RN deverá reembolsar o TCE/PB no valor aqui apontado, monetariamente corrigido.
- Conforme consta do SAGRES, foi verificado o pagamento de despesas a título de indenização de férias não gozadas a servidores e membros deste tribunal (excluindo os aposentados), no montante de R\$ 997.071,338 (exercício de 2018). Frise-se, ainda, que a despesa decorrente de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício é considerada espécie remuneratória e, portanto, deveria ter sido contabilizada no elemento de despesa 11, e não no 94, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional.
- Ainda no exercício sob exame, a Unidade Técnica ressalta a situação de servidores cedidos por esta Corte de Contas, notadamente os Auditores de Contas Públicas André Agra Gomes de Lira, Hélio Carneiro Fernandes e José Lusmar Felipe dos Santos, que perceberam remunerações em duplicidade (pagas pelos órgãos cessionários e por esta Corte).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.002/19

- Atente-se, entretanto, que em relação aos servidores André Agra e José Lusmá, as situações de percepção da remuneração em duplicidade extinguíram-se, na medida em que o primeiro foi devolvido e voltou a exercer suas atribuições nesta Corte de Contas, e o segundo aposentou-se e passou a ter sua remuneração paga exclusivamente pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual continuou ocupando cargo em comissão, a partir de novembro de 2018.

### **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL – FFOFM**

- Instituído pela Lei 7.201, de 20 de dezembro de 2002, e regulamentado pela Resolução Administrativa – RA TC nº 05/2004, de 26 de maio de 2004, o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos municípios, a cargo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

- São recursos do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal: 1) o produto das multas aplicadas pelo Tribunal aos seus jurisdicionados; 2) contribuições espontaneamente a ele consignadas pelos Municípios, através de lei municipal específica, obedecido ao valor máximo fixado pelo Tribunal através de Resolução; 3) recursos obtidos através de convênios com órgãos públicos federais e estaduais; e 4) transferências repassadas pela União ou pelo Estado.

- A despesa para o Fundo foi fixada em R\$ 5.000.000,00, sendo R\$ 20.000,00 para Indenizações e Restituições, R\$ 2.000.000,00 destinados à Modernização do Tribunal de Contas do Estado, R\$ 930.000,00 destinados à Capacitação de Agentes Públicos, e R\$ 2.050.000,00 para Fiscalização, Acompanhamento e Controle da Gestão. Os valores pagos no exercício corresponderam, respectivamente, a R\$ 7.145,38, R\$ 1.164.452,87, R\$ 904.344,81, e R\$ 1.646.948,41.

Relativamente às restrições verificadas, a Unidade Técnica concluiu por:

### **RECOMENDAÇÕES AO GESTOR DESTA CORTE**

- Para que formalize processo específico que trate das cessões de servidores deste Tribunal, com vistas a: (I) solucionar as questões do pagamento da contraprestação em duplicidade, quando deveria caber exclusivamente ao cessionário, e do desrespeito ao teto remuneratório; (II) analisar quais os (sub)tetos remuneratórios serão aplicáveis, em cada caso, aos servidores cedidos, caso se entenda pela devolução de valores, para que sejam definidos os montantes e a quem caberá o ônus do pagamento. 7

- Para que verifique a pertinência ou não da condição de transitoriedade das atividades relativas aos servidores que receberam GAE em 2018, no sentido de corrigir possível irregularidade.

### **ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO GESTOR**

- Quanto à não conformidade entre os móveis constantes da planilha e os encontrados nos respectivos ambientes, especialmente no Depósito.

- Da real necessidade dos veículos constantes do Documento-TC n. 39480/19 – num total de 03 (três) - se encontrarem à disposição da ASSEG, com implicações de custos para o Tribunal e para o Estado.

- Do aumento de despesa, em que incorreu o Tribunal, em virtude da vigência da Lei n.º 10.932/17, que transforma a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas (AACP) em Técnico de Contas Públicas (TCP).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.002/19

### **CITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA SE PRONUNCIAR SOBRE:**

- Não cumprimento do Termo de Cooperação Técnica conforme Convênio nº 001/2015. No que sugere a Auditoria o reembolso no montante de R\$ 240.337,49 pelo TCE/RN ao TCE/PB, a ser monetariamente corrigido, no sentido de sanar a perda financeira suportada por esta Corte de Contas.
- Despesa realizada com indenização de férias contabilizada no elemento de despesa 94, e não no 11, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional.
- Infração ao artigo 90 da LC 58/2003, no caso da CESSÃO DE SERVIDORES DESTA TRIBUNAL A OUTROS ÓRGÃOS, na medida em que o ônus da remuneração do servidor que permanece cedido é do órgão cessionário.

Devidamente notificado, o então gestor desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acostou defesa às fls. 8145/8158 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo satisfatórios os argumentos apresentados quanto:

- A não conformidade entre os móveis constantes da planilha e os encontrados nos respectivos ambientes.
- A real necessidade dos veículos à disposição da ASSEG.
- Ao aumento de despesa em virtude da Lei n.º 10.932/17, que transforma a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas (AACP) em Técnico de Contas Públicas (TCP), com correspondente alteração na forma de investidura de Nível Médio para Superior.

Quanto às demais falhas, relacionadas a seguir e com suas respectivas defesas, a Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.

**a) Infração ao artigo 90 da LC 58/2003, na medida em que o ônus da remuneração do servidor que permanece cedido é do órgão cessionário. Possível extrapolação do teto remuneratório constitucional (art. 37 da CF/88). Incidência de casos de acumulação ilegal de remunerações, em infração ao artigo 37 da CF/88.**

- Conforme a defesa, o primeiro tema suscitado, atrai o estudo sobre qual norma a ser aplicada, a norma geral do Regime Jurídico dos Servidores Públicos ou a norma específica Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas, remetendo ao estudo das antinomias normativas, cujo objeto é justamente a possibilidade de coexistência de normas conflitantes.
- Mas tal conflito se mostra tão somente aparente quando a própria norma ou conjunto jurídico apresentam as soluções para o deslinde da controvérsia, pelos critérios da cronologia, hierarquia ou especialidade. No caso, aplica-se o critério da especialidade para distinguir qual norma se aplica ao caso concreto, conforme § 2º, do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, com a redação da Lei 12.376/10):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.002/19

*Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

- Como dito, trata-se de antinomia aparente, porquanto a solução do conflito se encontra na própria norma geral estatutária, logo em seu art. 1º e, sobre o tema específico da cessão:

*Art. 1º. Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.*

*Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

*II- em casos previstos em leis específicas.*

- Como se vê, o próprio estatuto (norma geral) remete à norma específica, em dois momentos, adequadamente preferindo a regra legal específica para a solução apropriada. No ponto, o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é a norma específica para o caso e disciplina a cessão de servidores em seu art. 33:

*Art. 33. É vedada a cessão de servidores que estejam cumprindo o estágio probatório. E só, foi o que desejou o legislador da norma específica disciplinar, não cabendo conjugar regras muito menos criar sistema jurídico paralelo, sob pena de, ao invés de dirimir a dúvida, acentuar ainda mais a controvérsia. O mais, situa-se no campo da discricionariedade administrativa, notadamente sobre quem vai arcar com o ônus total ou parcial da cessão, sob critérios cotejados sistematicamente de outras normas orçamentárias, fiscais, etc.*

O segundo tema – o do teto remuneratório com acumulação de remunerações -, não se trata de acúmulo ilegal de cargos públicos, pelo fato de ter havido pagamentos do órgão cedente e do cessionário.

- A Cartilha de Orientações do TCE/PB, disponível em ([portal.tce.pb.gov.br/wpcontent/uploads/2017/12/cartilha-acumulacoes-2017.pdf](http://portal.tce.pb.gov.br/wpcontent/uploads/2017/12/cartilha-acumulacoes-2017.pdf)), trata a questão assim em sua página 28: "... para evitar que servidores ou a própria Administração sejam prejudicados, o TCE/PB recomenda aos Gestores que sejam tomadas as seguintes providências:

- Observem se a duplicidade de contracheques apresentada representa acumulação de cargos, empregos e funções ou se apenas descentralização de pagamentos, em virtude da competência da entidade pagadora como, por exemplo: servidor cedido recebendo remuneração da unidade de origem (cedente) e gratificação por exercício de atividade especial ou comissionada no órgão ao qual foi cedido (cessionário); servidor da saúde vinculado à Prefeitura e recebendo Gratificação de Produtividade do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde; etc”.

- Como se vê, o caso é de descentralização de pagamentos, em virtude da competência da entidade pagadora como, por exemplo: servidor cedido recebendo remuneração da unidade de origem (cedente) e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.002/19

gratificação por exercício de atividade especial ou comissionada no órgão ao qual foi cedido (cessionário).

- Tangente a esse e ao seu consequente sistema remuneratório, nos idos de 2014, debruçando-se sobre uma cessão de servidor público da Universidade Federal da Paraíba à Prefeitura de João Pessoa, o TCE/PB decidiu pela legalidade da dupla remuneração (Acórdão APL – TC 00284/14), com base em substancioso parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da sua então Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão:

“Observa-se, portanto, que a ordem jurídica vigente permite a cessão de servidores federais a Municípios para que ocupem cargos políticos de Secretário ou equivalentes. Assim, diante da permissão legislativa, não se pode alegar afronta ao princípio da legalidade. Em relação às questões remuneratórias é de suma relevância ressaltar que o agente administrativo cedido a outro órgão ou entidade para ocupação de cargo comissionado ou cargo político percebe dupla remuneração, vencimentos do cargo efetivo e a remuneração decorrente do cargo comissionado. A primeira é paga pelo órgão ou entidade cedente, estrutura à qual está vinculado o servidor, sendo obrigatório o reembolso pelo órgão cessionário; e a segunda é adimplida pelo próprio órgão cessionário, centro onde o servidor está desempenhando as funções. Não se trata, pois, de acumulação de cargos ou de remuneração, mas de instituto de direito administrativo denominado cessão, criado com o intuito de cooperação entre os diversos níveis e entidades da administração pública. Malgrado pareça injusta aos olhos do cidadão comum, a cessão pressupõe um elevado interesse público quando da solicitação de servidor de outro órgão ou esfera administrativa para exercer função ou cargo em outro local que não aquele de sua lotação de origem. Não poderia, ou não deveria ser outro o fundamento para justificar o duplo ônus a que se submete o órgão ou entidade cessionária para gozar do privilégio de contar com os serviços de tão gabaritado servidor, posto que paga por ele duas vezes – a remuneração do cargo de origem e a remuneração do cargo que passa a ocupar, pois, se arregimentasse, por exemplo, alguém da iniciativa privada para ocupar tal cargo, teria de pagar apenas a remuneração do cargo em comissão”.

- A manifestação ministerial leva em consideração o § 2º do artigo 93 da Lei 8.112/90, esculpido nos seguintes termos:

§ 2º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

- Quanto à questão do reembolso, não veio como obrigação na norma regedora e específica do PCCR/TCE-PB, situando-se no campo da discricionariedade. Sobre o teto, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assinala que o teto se aplica individualmente: “Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. Do exposto, não se trata de encargo ilegal por descumprimento do art. 90 da LC 58/2003, porquanto a prática tem base da Lei do PCCR/TCE-PB, ou acumulação ilegal de cargos públicos, conforme decisão do TCE/PB e parecer do Ministério Público de Contas/PB, nem extrapolação do teto remuneratório constitucional, conjugando-se aqueles entendimentos com a jurisprudência atualizada do STF.”

### **b) Não cumprimento do Termo de Cooperação Técnica conforme Convênio nº 001/2015.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.002/19

- Segundo o defendente, o fato de reporta à cessão do ACP NIVALDO CORTÊS BONIFÁCIO em que não houve imediatamente a vinda de outro servidor do TCE do Rio Grande do Norte.

- Sobre o encargo pela cessão de servidor já restou assinalado que o tema atrai o estudo sobre qual norma a ser aplicada, a norma geral do Regime Jurídico dos Servidores Públicos ou a norma específica do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas.

- Por fim, o convênio ventilado no relatório, fala em cessão recíproca, o que não quer dizer imediata ou instantânea. Na atualidade, já ocorreu a vinda de uma servidora do TCE/RN para o TCE/PB, como bem assinalado no mesmo relatório. O mais, situa-se no campo da discricionariedade administrativa, notadamente sobre quem vai arcar com o ônus total ou parcial da cessão, sob critérios cotejados sistematicamente de outras normas orçamentárias, fiscais, etc.”

### **c) Irregularidade na contabilização de despesas com indenização de férias.**

- A defesa esclarece que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua 8ª edição, diferencia a natureza da verba alusiva à compensação financeira por férias não gozadas de acordo com o momento em que ocorre a sua percepção pelo servidor.

- Nesse contexto, segundo o entendimento externado no aludido manual, seria qualificada como indenizatória – e, portanto, sujeita à contabilização como despesa com pessoal – a verba paga na oportunidade da ruptura do vínculo jurídico-funcional do servidor com a Administração (aposentadoria, exoneração, entre outros), ao passo que assumiria o papel de espécie remuneratória a mesma verba na hipótese de ser paga a servidores ativos, ou seja ainda em atividade. É o que se infere de acordo com trecho do MDF: “A indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária. A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida”.

- Com a máxima vênua, não nos parece razoável condicionar a definição da natureza de uma verba (se remuneratória ou indenizatória) ao momento em que ela é efetivamente percebida pelo beneficiário (se em atividade ou na fase da ruptura do vínculo jurídico funcional com a Administração), configurando-se inconsistente o critério de diferenciação adotado pela STN à míngua de razões fundamentadas que o ampare.

- Considerando, ainda, que a indenização por férias não gozadas, seja qual for a situação, tem como objetivo maior compensar financeiramente o servidor pela privação de um direito que não mais poderá ser exercido na sua forma específica, entende-se que a verba ostenta caráter de natureza indenizatória, ainda que eventualmente paga a servidores em atividade. Assim, seguindo a Lei, as despesas com pagamento de conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço não entram no cômputo da despesa com pessoal para fins de apuração dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, em razão da natureza indenizatória, e, por isso, devem ser classificadas no elemento de despesa 3.3.90.93 (Categoria Econômica: 3 – Despesas Correntes; Grupo de Despesa: 3 – Outras Despesas Correntes; Modalidade de Aplicação: 90 – Aplicação Direta; Elemento de Despesa: 93 – Indenizações e Restituições. Não há, pois, irregularidade no registro.”

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 558/20 com as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.002/19

- Relativamente à **cessão de servidores**, vale ressaltar que este parquet tem adotado a inteligência do art. 90 do Estatuto do Servidores Públicos do Estado da Paraíba, no sentido de que o ônus da remuneração é do órgão cessionário, quando o servidor for cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

- A matéria é identicamente regulamentada na União, e, portanto, possível aplicação de entendimento do TCU no sentido de que:

*apenas no caso de cessão ou requisição é que há previsão legal de o servidor ou de empregado público acumular a titularidade de cargo público efetivo ou emprego permanente com o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Município.*

- Diante da lacuna no plano de cargos e salários dos Servidores do Tribunal de Contas, não se pode esquecer do preceito basilar do Direito Administrativo de que só se é permitido fazer o que a lei autoriza. Deve-se aplicar as diretrizes do Estatuto Estadual. Ademais, considerando o princípio da legalidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, somente mediante lei, em sentido formal, é permitido ao servidor acumular a titularidade de cargo efetivo ou de emprego permanente com cargo em comissão. Assente-se que a cessão de Servidor em nada se confunde com a acumulação permitida no art. 37, XVI, e §10 da CF, conquanto possa ensejar a percepção de verbas de duas fontes pagadoras. A cessão é uma movimentação temporária de servidores entre os diversos órgãos da Administração Pública.

- Quanto a remuneração e o teto, tratando-se de hipótese de cessão de servidor a órgão/ente público que possui teto remuneratório diverso, a situação reclama a incidência do teto geral previsto na primeira parte do art. 37, XI da Constituição Federal, qual seja o subsídio em espécie do Ministro do STF. Ainda porque, necessário impor a contraprestação pecuniária atribuída ao servidor um limite máximo, conforme preconiza a Carta Magna. Com efeito a Constituição estabelece diversos tetos possíveis, mas nunca situação de remuneração ou subsídio que não se submeta a um limite máximo. Ainda sob a ótica constitucional, a incidência do teto remuneratório preservará a usual base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ao RPPS, sem prejuízo da média de contribuições que orientará a sua futura inativação (CF-88, art. 40,§3º)

- A Unidade Técnica constatou ainda o **não cumprimento do Termo de Cooperação Técnica conforme Convênio nº 001/2015**. Sugeriu o reembolso – corrigido monetariamente - no valor de R\$ 240.337,49 pelo TCE/RN ao TCE/PB, no sentido de sanar a perda financeira por esta Corte de Contas. No entendimento deste Ministério Público, as explanações trazidas na peça defensiva são plausíveis. A argumentação mostra-se coerente e capaz de suprimir a irregularidade em tela. Uma vez que adotada ferramenta de cooperação mútua, compete aos órgãos envolvidos estabelecer as responsabilidades de cada parte e as regras que orientarão a cooperação. Eventual falha na execução do certame deve ser especificamente verificada, mediante o acompanhamento da execução do ajuste, seja no bojo do presente feito, ou por meio de autos apartados.

- Restou evidenciado também a realização de **despesa com indenização de férias**, que foi contabilizada no elemento de despesa 94, e não no 11, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras, o que não restou demonstrado, configurando eiva de natureza formal.

- Por fim, no que concerne as sugestões, acompanho a Unidade de Instrução, acrescentando apenas ressalvas quanto ao item DA CONCESSÃO DA GAE AOS SERVIDORES EFETIVOS ADMINISTRATIVOS E À DISPOSIÇÃO DO TCE/PB. Entendo que as explanações trazidas na peça defensiva são plausíveis. A parte anexou documentação que após ser examinada pela d. Auditoria não apontou casos específicos de ilegalidade em suas concessões.

- Por outro lado, em razão das peculiaridades da referida gratificação, especialmente quanto a sua excepcionalidade e transitoriedade, acosto-me a sugestão da Auditoria no sentido de que se verifique a pertinência ou não da condição de transitoriedade das atividades relativas aos servidores que recebem GAE, não apenas no exercício de 2018, mas no exercício atual, no sentido realizar um aperfeiçoamento das políticas de concessão da referida gratificação, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.002/19

restringindo a recomendação a uma categoria específica de servidores, mas abarcando todo o quadro de pessoal, em atenção ao princípio da Isonomia.

- Quanto a sugestão referente a avaliação da pertinência dos **veículos à disposição da Assessoria de Segurança**, considerando a existência de militares lotados no Tribunal que podem utilizar da estrutura da Polícia Militar, em caso de necessidade. Cumpre acrescentar, diante do levantamento no relatório técnico de um consumo total de mais de 6.200 litros de combustível, referentes aos 47.174 km rodados, que o Tribunal realize um controle da utilização desses veículos, especialmente quanto a compatibilidade do percurso percorrido/consumo de combustíveis com as atribuições para os quais são destinados.

Diante de todo o exposto, em harmonia com a d. auditoria, opinou o Parquet, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. André Carlo Torres Pontes, gestor do Tribunal de Contas no exercício de 2018;
2. **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS**, com garantia do contraditório, com vistas a regularizar as situações funcionais dos servidores no que se refere ao acúmulo remuneratório narrado, bem como às cessões verificadas pela d. Auditoria, notadamente em relação àqueles servidores que percebem remuneração cumulativa acima do teto, em comunhão com os pareceres ministeriais exarados nos autos do Proc. TC 15468/17 e Proc. TC 06094/18 e na linha dos fundamentos expostos ao longo deste Parecer;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão para alterar a conduta em relação aos itens analisados no presente processo, criando uma política de controle acerca da utilização de veículos institucionais pela Assessoria de Segurança, bem como não cessão de servidores com ônus para o cedente e com remuneração integral dos cargos envolvidos, observando-se o regramento constitucional e a Lei Complementar da Paraíba de n.º 58/2003, dentre outros aspectos suscitados no presente processo, especialmente quanto as sugestões suscitadas pela Unidade de Instrução com as observações deste parquet quanto a isonomia das políticas adotadas.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2018, sob a gestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes;
- b) **RECOMENDEM** à atual Gestão para alterar a conduta em relação aos itens analisados no presente processo, criando uma política de controle acerca da utilização de veículos institucionais pela Assessoria de Segurança, bem como não cessão de servidores com ônus para o cedente e com remuneração integral dos cargos envolvidos, observando-se o regramento constitucional e a Lei Complementar da Paraíba de n.º 58/2003, dentre outros aspectos suscitados no presente processo, especialmente quanto as sugestões suscitadas pela Unidade de Instrução com as observações deste parquet quanto a isonomia das políticas adotadas.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.002/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
 Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
 Gestor: André Carlo Torres Pontes

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
 Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2018. Dá-se pela regularidade. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0203/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 06002/19, que trata da Prestação Anual de Contas do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade do **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício 2018, tendo como responsável o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**;
- b) **RECOMENDAR** à atual Gestão para alterar a conduta em relação aos itens analisados no presente processo, criando uma política de controle acerca da utilização de veículos institucionais pela Assessoria de Segurança, bem como não cessão de servidores com ônus para o cedente e com remuneração integral dos cargos envolvidos, observando-se o regramento constitucional e a Lei Complementar da Paraíba de nº 58/2003, dentre outros aspectos suscitados no presente processo, especialmente quanto as sugestões suscitadas pela Unidade de Instrução com as observações deste parquet quanto a isonomia das políticas adotadas

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 15 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 08:56



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL